



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

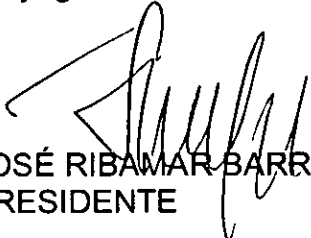
Processo nº. : 13805.010193/98-61
Recurso nº. : 140.589 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF – Ano(s): 1993
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.979

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de omissão e de lapso manifesto em acórdão proferido por esta Câmara justifica o acolhimento de embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.909, de 12.09.2005, para AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.010193/98-61
Acórdão nº : 106-15.979

Recurso nº. : 140.589 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL


RELATÓRIO e VOTO

O Douto Procurador da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara opôs embargos de declaração às fls. 185-188, com o alegado fim de prequestionamento, indagando a respeito de eventual omissão no julgamento que resultou no acórdão nº 106-14.909, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, com relação à necessidade de que as instâncias anteriores apreciem o mérito do direito creditório pleiteado pela interessada.

Alegou às fls. 187 que *"O v. Acórdão veio afastar a decadência, como estipulada às fls. 52/53. Ocorre, entretanto, que, naquelas folhas, não se vê consignado que, superada a decadência, os valores seriam realmente devidos."*

Na visão deste julgador, a omissão apontada pela embargante, efetivamente, ocorreu.

Quando da apreciação do pleito da contribuinte, no despacho decisório de fls. 52-53, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (SP) afirmou que *"Analisando-se a DIRPJ/94 (fls. 10/22), processada sob o nº 0420802 (extrato IRPJCONS – fls. 49/51), verifica-se que, não tendo apurado imposto de renda sobre o lucro real – destacamos que a análise será feita apenas para os meses de setembro a dezembro de 1993 – deixou o interessado de compensar, na linha 14 do Quadro 04 do Anexo 3, os valores do IRF sobre aplicações financeiras constantes no documento de fl. 04, no total de CR\$ 2.989.920,62, equivalentes a 36.088,15 UFIR's."* (Grifei)

Portanto, o exame procedido pela DRF, além da decadência, envolveu apenas os valores do IRF relativos aos meses de setembro a dezembro de 1993. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.010193/98-61
Acórdão nº : 106-15.979

No acórdão nº 04.790, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I, a matéria analisada foi tão-somente a decadência do direito de pleitear a restituição.

Por sua vez, o acórdão embargado reconheceu que não estão atingidos pela decadência, inclusive, os valores do IRF referentes aos meses de janeiro a agosto de 1993, demonstrados às fls. 04.

Com isso, penso que o direito creditório pleiteado pela interessada, com relação aos meses de janeiro a agosto de 1993, diante do afastamento da decadência pelo Conselho de Contribuintes, deve ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I, conforme suscitado pela embargante.

Nesta oportunidade, proponho, ainda, que se corrija lapso manifesto existente no acórdão nº 106-14.909.

Na última frase das fls. 182 (*"Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, mantendo a decisão recorrida."*) as palavras *"mantendo a decisão recorrida"* estão, obviamente, fora do contexto daquela decisão e não podem lá prevalecer.

O dispositivo do acórdão embargado deve ser *"Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento."*

Diante do exposto, acolhendo os embargos de declaração VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.909, de 12 de setembro de 2005, fls. 177-182.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE